

14, 09, 2014



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 514.028/2012-1  
PAT Nº 0924/2012- 1ª. URT -  
RECURSO VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
RECORRENTE C & L MERCADINHO VAREJISTA LTDA ME  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO OS MESMOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0012/2019- CRF**

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CAIXA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ICMS RETIDO ATRAVÉS DE REGIME ESPECIAL DE ANTECIPAÇÃO POR OPÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE DA MERCADORIA. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO ICMS EM GIM. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas cabíveis e o lançamento compôs-se de todos os pressupostos e requisitos previstos no RPAT, também sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando conhecimento do fato imputado, portanto, não se comprovando qualquer prejuízo sofrido não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio da *pas de nullité san grief*.

2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo

NA

ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.

3. O Recorrente prova, documentalmente, a inexistência da ocorrência referente a existência do saldo credor de caixa, sendo tal fato acatados pelos autuantes. Denúncia improcedente.

4. Com relação a utilização de crédito fiscal indevido, além da não apresentação de provas do fato, temos que contribuintes, por iniciativa própria, e no intuito de agilizarem sua passagem por postos fiscais, firmam Termos de Acordo com a Secretaria de Estado da Tributação no sentido de recolherem, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos (GNRE) o imposto antecipado devido pelo contribuinte destinatário, o qual pode aproveitar-se destes créditos, diferentemente do que ocorre na regime de substituição tributária decorrente de Convênios ou Protocolos ICMS. Teor dos artigos 662-B, V, "b" e 831 do Regulamento do ICMS. Denúncia improcedente.

5. O Recorrente demonstrou incapacidade de elidir a denúncia referente a falta de escrituração de documentos fiscais argumentando apenas o não recebimento de mercadorias, quando se verifica a existência de inúmeras notas de fornecedores habituais localizados neste Estado, os quais poderiam, a pedido do Recorrente, apresentar declaração negativa das operações atribuídas ao mesmo, e, além disso, permaneceu silente quando teve oportunidade de se pronunciar nos autos. Denúncia procedente.

6. Correto o procedimento adotado pelos autuantes para a verificação da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, decorrente da redução do valor do débito lançado na GIM, relativo as operações de saídas. Denúncia procedente.

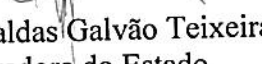
7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio* para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 5 de fevereiro de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado